Certifico, para os devidos fins, que esta LEI foi publicada no D O E,
Nesta Data, 06 / 01 / 2021
Vera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governado

ESTADO DA PARAÍBA

**LEI Nº 11.814 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020.**
**AUTORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAIBA**

**Dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37 e art. 61, § 1º, II, d, da Constituição Federal, do art. 2º, VI, i e j, e art. 6º, da Lei Federal nº 8.745/93 e Lei Complementar nº 173/2020.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender às necessidades temporárias das atividades fins e de excepcional interesse público da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, nas condições e prazos nela previstos.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, caracteriza-se a necessidade temporária de excepcional interesse público, quando os serviços não puderem ser atendidos com os recursos humanos de que dispõe a administração pública, ou os serviços tiverem natureza transitória.

**Art. 3º** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público os serviços indispensáveis:

I – às atividades a serem desenvolvidas por cooperação técnica junto às unidades federativas;

II – às atividades a serem desenvolvidas através de cooperação técnica junto às unidades educacionais públicas ou privadas de nível superior;

III - à admissão de pessoal para cumprir carência na Administração Pública vinculada à Defensoria pública do Estado da Paraíba, deve obedecer aos seguintes requisitos:

a) somente poderá haver contratação, nos termos desta Lei, se a carência puder provocar deficiência nos serviços e estiver em consonância com a Lei Complementar Federal nº 173/2020;

b) a contratação somente vigorará até os termos do art. 6º da Lei Federal nº 8.745/93, limitado ao preenchimento das vagas de concurso público ou até que cesse a necessidade;

c) não poderá ser feita contratação se for possível o suprimento da carência através de remanejamento de pessoal dentro da própria administração.

IV – à contratação de pessoal indispensável para funcionamento dos Programas ou Projetos criados pelo Governo Federal, Estadual e/ou Municipal e custeados através de financiamento bipartite ou tripartite, bem como para os Programas ou Projetos transitórios criados pela Defensoria Pública Estadual;

V – à execução de Convênios que venham a atender a satisfação do interesse público;

VI – às coletas e dados, realização de recenseamentos ou pesquisas;

VII – ao atendimento de outras situações definidas em Lei ou regulamento.

**Art. 4º** O recrutamento de pessoal a ser contratado poderá ser feito através de processo de seleção simplificada de comprovação de experiência do profissional e/ou análise curricular, prescindindo, portanto, de concurso público, caso caracterizar-se por serviços continuados.

**Art. 5º** As contratações serão feitas por tempo determinado obedecidos os prazos regrados pelo art. 6º da Lei Federal nº 8.745/93.

**Art. 6º** As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária.

**§ 1º** O setor ou departamento solicitante da contratação temporária formará requerimento ao Defensor Público-Geral do Estado da Paraíba, devendo constar o número de pessoas necessárias para desempenhar aquela atividade ou programa e as respectivas funções a serem contratadas.

**§ 2º** Na hipótese do Defensor Público Geral concordar com o pleito, deverá anuir expressamente, determinando, de logo, a remessa dos autos ao Departamento Jurídico para formalizar a contratação.

§ 3º Cabe ao Controle Interno da Defensoria Pública a fiscalização dos contratos, sendo nulo de pleno direito qualquer contrato formalizado sem a anuência do Defensor Público-Geral.

**Art. 7º** A quantidade e remuneração do pessoal contratado com fundamento nesta Lei serão fixadas no contrato celebrado, em conformidade com o anexo único.

**Art. 8º** Os servidores contratados com base nesta Lei submeter-se-ão ao regime de direito público de natureza administrativa, sendo admitidos para exercerem funções e não cargos da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, observando o seguinte:

I – inexistência de vínculo empregatício ou estatutário com a Administração;

II – inexistência de estabilidade de qualquer tipo;

III – sujeição absoluta dos contratados aos termos desta Lei, do próprio contrato e das normas gerais da Administração Pública;

IV – possibilidade de rescisão unilateral dos contratos sempre que se configurar desnecessária a continuação dos serviços, ou por cometimento de faltas disciplinares, sem direito a qualquer indenização.

**Art. 9º** São direitos dos contratados temporariamente sob a égide desta Lei:

I – percepção de remuneração ajustada, não inferior ao mínimo legal;

II – 13º (décimo terceiro) vencimento, integral ou proporcional ao tempo do exercício da função, após o primeiro ano de contrato.

**Parágrafo único.** Os servidores temporários serão filiados ao Regime Geral da Previdência Social, devendo incidir sobre sua remuneração os demais encargos obrigatórios, quando cabível.

**Art. 10.** Os contratados nos termos desta Lei não poderão:

I – receber funções, atribuições ou encargos não previstos nos respectivos contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – faltar ao serviço, sem motivo justificado, sob pena de desconto na remuneração, da quantia equivalente aos dias faltados;

IV – receber qualquer vantagem incidente sobre a remuneração, salvo as de natureza indenizatórias;

V – ser designado ou colocado para exercer a função em setores distintos do qual fora contratado, respondendo o responsável pelo setor ou Chefia que deu causa, que deveria evitar ou vigiar, às sanções previstas em lei.

**Parágrafo único.** A inobservância do disposto nos incisos I, II e V deste artigo implicará na rescisão automática do contrato.

**Art. 11.** O tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos temos desta Lei será contado para fins previdenciários.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 18 de dezembro de 2020; 132° da Proclamação da República.

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**
**Governador**

**ESTADO DA PARAÍBA**

**ANEXO ÚNCO**

LEI Nº 11.814, de 18 DE DEZEMBRO DE 2020

| QUANTIDADE | DESCRIÇÃO | VALOR |
|---|---|---|
| 30 | Agente Administrativo nível médio | 1.250,00 |
| 06 | Analista de Desenvolvimento de Sistema | 4.000,00 |
| 01 | Arquiteto | 2.000,00 |
| 25 | Assistente Jurídico | 2.500,00 |
| 15 | Assistente Social | 2.000,00 |
| 09 | Condutor de veículo (CNH "D") | 1.800,00 |
| 01 | Engenheiro Civil | 2.000,00 |
| 06 | Profissional de Contabilidade | 2.000,00 |
| 15 | Psicólogo | 2.000,00 |
| 12 | Psicopedagogo | 2.000,00 |
| 10 | Técnico de Informática nível médio | 2.000,00 |
| 130 | Total de Cargos | |

OBS: Para efeito de cumprimento das atividades institucionais, fica autorizada as prerrogativas do art. 243 da Lei Complementar nº 104/2012.